



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 804948/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, JOSE VITORINO PRÉSTES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DIBACCO, ANDRE LUIZ SBERZE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 263/15 - Tribunal Pleno

Ementa: Pedido de Rescisão. Art. 77, II, da Lei Complementar estadual n.º 113/05. Prestação de contas do município de Pinhão. Exercício de 2010. Acórdão de parecer prévio n.º 75/12 – S1ªC e acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno. Apresentação posterior dos documentos. Prejulgado n.º 04-TCEPR. Voto pelo Conhecimento e Provimento do pedido de rescisão.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, II, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II, do Regimento Interno) com pedido liminar protocolado por José Vitorino Prestes contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno. Essas decisões determinaram a irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo municipal do exercício de 2010 pela ausência de comprovação de suplementações orçamentárias no valor de R\$ 1.535.978,15 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos) e erro material na referência à Lei Orçamentária Anual.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior da republicação dos Decretos que determinaram a suplementação e a apresentação da Lei Orçamentária correta para fins de prestação de contas.

A Diretoria de Contas municipais (DCM) (Parecer n.º 2234/14; peça n.º 20) opinou pelo indeferimento da liminar, contudo pelo provimento do pedido. Alegou que o Município havia conseguido juntar os comprovantes necessários para o esclarecimento das irregularidades apontadas nos Acórdãos rescindendo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 14839/14; peça n.º 21) opinou pelo não provimento do pedido de rescisão. Alegou que os documentos contábeis juntados representam documentos novos capazes de elidir a irregularidade apontada no Acórdão recorrido, mas não se enquadrariam no conceito determinado pelo Prejulgado n.º 04-TCE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão principal é a suplementação orçamentária sem lastro normativo, especialmente a falta de publicação dos Decretos que determinariam as suplementações orçamentárias, assim como a falta de referência legislativa à Lei Orçamentária Anual. Os Acórdãos recorridos afirmaram a impossibilidade de avaliar corretamente a situação financeira do Município pela falta de comprovação dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento de todas as obrigações.

Os argumentos trazidos no recurso possuem fundamento. A juntada posterior da republicação dos Decretos que determinaram a suplementação e a apresentação da Lei Orçamentária correta para fins de prestação de contas. Ficou comprovado, então, que as aberturas de créditos suplementares foram realizadas de forma regular, assim como houve a correta referência à Lei Orçamentária Anual.

Por fim, os documentos juntados aos autos se enquadram no conceito de “documento novo” previsto no Prejulgado n.º 04-TCE/PR, que determina que documento novo represente fato anterior à decisão de julgamento das contas, mas surgido após o julgamento e sem o conhecimento da parte. No caso concreto, as republicações dos Decretos relatados acima e a correção de erro material podem ser considerados elementos novos para a finalidade de ação rescisória, o que possui como consequência a nulidade dos Acórdãos rescindendos.

Desse modo, proponho o conhecimento e provimento do Pedido de Rescisão, para declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – Primeira Câmara e do Acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno e determinar a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas apresentadas pelo Município no ano de 2010.

É a fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO

A partir do Art. 495-A, do Regimento Interno, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Pedido de Rescisão protocolado por José Vitorino Prestes contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno, determinando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Pinhão no exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Pedido de Rescisão protocolado por José Vitorino Prestes contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 75/12 – Primeira Câmara e Acórdão n.º 4551/13 – Tribunal Pleno, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Pinhão no exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente